

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2009

Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado André Zacharow

I - RELATÓRIO

A proposta pretende alterar o artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências”. Este artigo foi incluído pela Lei 11.108, de 07 de abril de 2005, que permite a presença de acompanhante durante o parto.

O Autor justifica a proposição salientando que o exercício do direito pressupõe seu conhecimento. Assim, pretende informar as

parturientes da previsão legal de acompanhamento no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será encaminhada a seguir para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos feliz e oportuna a idéia do Autor da proposta, Deputado Carlos Bezerra. Certamente, a alteração da Lei Orgânica de Saúde beneficiará uma parcela significativa da população. As gestantes acompanhadas por pessoas da família neste período relatam mais segurança e conforto, menos dor e depressão, o que se reflete em ganhos para a criança.

Assim, o direito ao acompanhante foi adotado em lei e consagrado em Políticas e normas do Poder Executivo que defendem a humanização da assistência ao parto em todas as unidades que prestam atendimento obstétrico.

Trata-se ainda, de medida extremamente simples e de custo praticamente inexistente. Diz respeito somente a veicular informação sobre direito já garantido em lei. O acesso à informação costuma ser restrito em nosso país. Assim, divulgar as previsões legais que comprovadamente favorecem as parturientes é iniciativa muito bem-vinda.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.672, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator